



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

LEI N° 2711/2017



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

LEI N.º 2.711 DE 07 DE ABRIL DE 2017

Autoriza o Poder Executivo a firmar Acordo de Colaboração com Moto Clube de Sorriso, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Acordo de Colaboração com o MOTO CLUBE DE SORRISO, inscrito no CNPJ sob n.º 15.943.202/0001-44, com o objetivo de colaborar na realização de Etapa de Campeonato Mato-Grossense de Motocross 2017 que ocorrerá no dia 06 e 07 de Maio de 2017 no município de Sorriso-MT.

Art. 2º O município colaborará disponibilizando os seguintes serviços:

- a) 30 horas de serviço de caminhão pipa;
- b) 20 horas de serviço de Patrula;
- c) 20 horas de serviço de pá-carregadeira;
- d) 10 horas de trator roçador;
- e) 40 cargas de terra;
- f) Serviços de Roçadores durante 02 dias;
- g) Serviços de Transporte de Podas e Limpeza;
- h) 02 Ambulâncias com seus respectivos motoristas e Equipe Médica durante evento;
- i) Serviços de manutenção da estrada de acesso ao local do Evento.

Art. 3º O evento previsto no art. 1º fará parte das Festividades da Cidade, já que será realizado na semana de aniversário do Município.

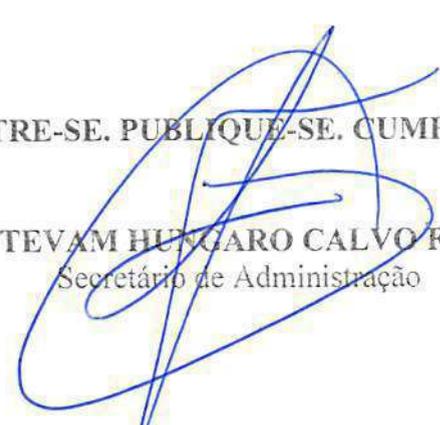
Art. 4º O presente Acordo de Colaboração é celebrado respeitando o disposto na Lei Federal 13.019/2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cidadania, Gabinete do Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 07 de Abril de 2017.


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.


ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 036/2017

Data: 05 de abril de 2017.

Autoriza o Poder Executivo a firmar Acordo de Colaboração com Moto Clube de Sorriso, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Acordo de Colaboração com o MOTO CLUBE DE SORRISO, inscrito no CNPJ sob n.º 15.943.202/0001-44, com o objetivo de colaborar na realização de Etapa de Campeonato Mato-Grossense de Motocross 2017 que ocorrerá no dia 06 e 07 de Maio de 2017 no município de Sorriso-MT.

Art. 2º O município colaborará disponibilizando os seguintes serviços:

- a) 30 horas de serviço de caminhão pipa;
- b) 20 horas de serviço de Patrola;
- c) 20 horas de serviço de pá-carregadeira;
- d) 10 horas de trator roçador;
- e) 40 cargas de terra;
- f) Serviços de Roçadores durante 02 dias;
- g) Serviços de Transporte de Podas e Limpeza;
- h) 02 Ambulâncias com seus respectivos motoristas e Equipe Médica durante o evento;
- i) Serviços de manutenção da estrada de acesso ao local do Evento.

Art. 3º O evento previsto no art. 1º fará parte das Festividades da Cidade, já que será realizado na semana de aniversário do Município.

Art. 4º O presente Acordo de Colaboração é celebrado respeitando o disposto na Lei Federal 13.019/2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO GAVASSO
Presidente



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Encaminhado às Comissões

GESTÃO 2017 / 2020

CSR; C.F.O.F.; CONSU

Data 05/04/2017

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação	() Fav. () Contra () abst
2ª Votação	() Fav. () Contra () abst
3ª Votação	() Fav. () Contra () abst
Votação Única	() Fav. () Contra () abst

Secretário(a)

PROJETO DE LEI Nº **047-2017**
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 030/2017

DATA: **30 MAR. 2017**

Autoriza o Poder Executivo a firmar Acordo de Colaboração com Moto Clube de Sorriso, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, encaminha para deliberação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Acordo de Colaboração com o MOTO CLUBE DE SORRISO, inscrito no CNPJ sob n.º 15.943.202/0001-44, com o objetivo de colaborar na realização de Etapa de Campeonato Mato-Grossense de Motocross 2017 que ocorrerá no dia 06 e 07 de Maio de 2017 no município de Sorriso-MT.

Art. 2º - O município colaborará disponibilizando os seguintes serviços:

- 30 horas de serviço de caminhão pipa;
- 20 horas de serviço de Patrula;
- 20 horas de serviço de pá-carregadeira;
- 10 horas de trator roçador;
- 40 cargas de terra;
- Serviços de Roçadores durante 02 dias;
- Serviços de Transporte de Podas e Limpeza;
- 02 Ambulâncias com seus respectivos motoristas e Equipe Médica durante o evento;
- Serviços de manutenção da estrada de acesso ao local do Evento.

Art. 3º - O evento previsto no art. 1º fará parte das Festividades da Cidade, já que será realizado na semana de aniversário do Município.

Art. 4º - O presente Acordo de Colaboração é celebrado respeitando o disposto na Lei Federal 13.019/2014.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso.

ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal



Ofício 010/17 Gabinete da Presidência
Sorriso - MT 29 de Março de 2017
A/C: Prefeitura do Município de Sorriso
Att. Excelentíssimo Sr. Ari Genézio Lafin

Prefeito Municipal

Vimos através de o presente informar a V.Sa., que nos dias 06 e 07 de Maio de 2017, no **Motódromo “Vale do Teles Pires”**, acontecerá **uma Etapa do Mato-grossense de Motocross 2017**, sendo assim, vimos através deste solicitar alguns equipamentos e maquinários para a reforma da Pista de Motocross e a manutenção durante o ano de 2017. Informamos ainda que este evento fará parte das **Festividades do Município**.

01 Caminhão Pipa	30 horas
01 Patrola	20 horas
01 Pá Carregadeira	20 horas
01 trator roçador	10 horas
40 cargas de terra.	
01 Equipe de Roçadores pelo período de dois dias.	
01 Serviços de transportes de podas e limpeza.	
02 Ambulâncias acompanhadas com seus respectivos motoristas e uma Equipe Médica, munida de primeiros socorros.	
Serviços de manutenção da estrada de acesso ao local do evento.	

Obs: Os veículos deverão estar com seus respectivos operadores.

Desde já agradecemos sua habitual atenção e apreço.

ATENCIOSAMENTE



Pedro Antonio Campos
Presidente - Moto Clube de Sorriso

Recebi
30/03/2017
01/10 MHA com



P R E F E I T U R A D E

S O R R I S O

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

MENSAGEM Nº 038/2017.



Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras.

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, **SUBSTITUTIVO** ao Projeto de Lei que visa solicitar autorização legislativa para o município colaborar com Moto Clube de Sorriso na realização de Evento, cuja ementa: **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE COLABORAÇÃO COM MOTO CLUBE DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente projeto de lei tem a finalidade de modificar a quantidade de horas de máquinas solicitadas no projeto de lei anterior, indo de acordo com as necessidade de se realizar um evento.

Isto posto, agradecemos o tradicional apoio dos Senhores Vereadores na apreciação da presente matéria, bem como solicitamos sua aprovação **EM REGIME DE URGÊNCIA.**

Aproveitamos a oportunidade para reter a Vossas Excelências nossas estimas de elevado apreço.


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
FÁBIO GAVASSO
PRESIDENTE CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO
NESTA



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER JURÍDICO Nº. 032/2017/ASSESSORIA JURÍDICA



Assunto: **PROJETO DE LEI Nº. 047/2017**

Autoria: **PODER EXECUTIVO.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE COLABORAÇÃO COM MOTO CLUBE DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente ao Projeto de Lei de nº. 047/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal Autoriza o Poder Executivo a firmar acordo de colaboração com Moto Clube de Sorriso, e dá outras providências.

No que importa à presente análise, atenta-se nessa oportunidade, sobre os aspectos jurídico-formais do Projeto de Lei que visa a disponibilização de serviços ao Moto Clube de Sorriso, através de horas máquinas, através de acordo de colaboração.

Neste aspecto, o Projeto de Lei em questão veio instruído com a Justificativa (Mensagem).

Este é o relatório.

II – DO PARECER

Inicialmente cumpre-nos esclarecer que existe uma distinção entre contrato de um convênio a partir de suas principais características. A lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Públicos), que em seu art. 2º, parágrafo único, como considera contrato – sendo todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Já o convênio tem como característica marcante o fato de que todos os envolvidos estão juntos para alcançar determinado objetivo comum, não existindo entre os partícipes interesses contrapostos, como há no contrato (obrigações recíprocas).

Neste sentido, o Município detém competência legislativa, estabelecida pela Constituição Federal, mais especificamente em seu Art. 30, que lhe garante legislar sobre assuntos de interesse local, vejamos:

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Não se vislumbra, no texto do Projeto de Lei, a existência de obstáculo constitucional que possa inibir o exercício, pelo Município, da típica atribuição institucional que lhe pertence, fundada em título jurídico



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

específico (CF, art. 30, I), para legislar, por autoridade própria, sobre o repasse de recursos financeiros mediante convênio, através de prestação de serviços com a utilização de máquinas e mão-de-obra pertencente ao Município.

Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição Federal – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição Federal, somente por esta pode ser validamente limitada.¹

De forma análoga, podemos referendar o presente projeto de lei através de dispositivos legais presentes na Constituição Federal, sendo eles o § 2º, do Art. 227, e o Art. 244, ambos da CF:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Seguindo este diapasão, temos que a propositura tem como objetivo auxiliar com horas de serviço ao Moto Clube de Sorriso, visando especificamente a manutenção da pista onde praticam a atividade esportiva, especialmente nos eventos competitivos, tais como, organizar e promover, campeonatos, torneios e competições desportivas de motociclismo, bem como estimular a prática desportiva, e nas modalidades profissionais, amadoras ou mistas.

A Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, que “Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as

¹ RE 702.848, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 29-4-2013, DJE de 14-5-2013.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termo de fomento ou em acordos de cooperação, define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil(...)”, que em seu art. 2º estabelece:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

Neste espediente, temos que os fundamentos da Lei 13.019/2014, são estabelecidos no seu art. 5º, e o art. 19 como a proposta deve ser encaminhada, vejamos:

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

- IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;
 - V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;
 - VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;
 - VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;
 - VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;
 - IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;
 - X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.
- (...)

Art. 19. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - identificação do subscritor da proposta;
- II - indicação do interesse público envolvido;
- III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Desta forma, temos que há o interesse público, uma vez que estimula a prática desportiva, vindo ao encontro de objetivos da consecução de uma sociedade mais justa, utilizando a prática desportiva para afastar os jovens das práticas antijurídicas:

Neste aspecto, a Lei 9.615, de 24 de março de 1998, estabelece como princípios:

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

- I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;
- II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

- III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;
- IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;
- V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não formais;
- VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não profissional;
- VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
- VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;
- IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;
- X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;
- XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;
- XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.
- Parágrafo único. A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:
- I - da transparência financeira e administrativa;
- II - da moralidade na gestão desportiva;
- III - da responsabilidade social de seus dirigentes;
- IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional; e



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

V - da participação na organização desportiva do País.

Outro Aspecto importante a salientar é a existência de previsão orçamentária dentro da secretaria de obras e serviços públicos.

Deste modo, percebemos que o Projeto de Lei em comento está em consonância com a tendência de resguardar, garantir e proteger os direitos que os jovens têm em praticar atividades desportivas.

Portanto, considerando a legitimidade e competência do Município em legislar a respeito de matérias de interesse local, bem como no tocante a celebração de acordo de colaboração, denotamos que o Projeto de Lei em questão encontra-se em conformidade.

Com estas considerações, sem maiores delongas, podemos verificar, através de minuciosa análise ao referido Projeto de Lei, em apreço, que este cumpre com todos os requisitos legais e formais, desde que atendidas as orientações e adequações alhures esplanadas.

III – DO VOTO

Nestes termos, em atendimento aos dispositivos regimentais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei nº. 047/2017, sendo que este não infringe qualquer norma constitucional ou infraconstitucional, sendo este parecer opinativo, não vinculante, a decisão a ser proferida pela autoridade superior competente e aos Parlamentares desta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Sorriso, MT. 04 de abril de 2017


JONATHAN PORTELA
OAB/MT 16.726


VANDERLY RUDGE GNOATO
OAB/MT 17.786



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 82/2017

DATA: 04/04/2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 047/2017, SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 030/2017.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a firmar Acordo de Colaboração com Moto Clube de Sorriso, e dá outras providências.

RELATOR: Claudio Oliveira.

Parecer de CONSTITUCIONALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de LEGALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de REGIMENTALIDADE: FAVORÁVEL.

Parecer de MÉRITO: FAVORÁVEL.

RELATÓRIO: No quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, com objetivo de exarar parecer do **Projeto de Lei nº 047/2017 substitutivo ao Projeto de Lei nº 030/2017**, cuja ementa: **Autoriza o Poder Executivo a firmar Acordo de Colaboração com Moto Clube de Sorriso, e dá outras providências.**

VOTO DO RELATOR: Após análise do Projeto de Lei em questão, verificamos que o mesmo atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito, desta forma este relator é favorável à sua tramitação em Plenário, atendendo assim todos os pressupostos legais. Neste sentido, e com fundamentado do Artigo 12 da Lei Orgânica Municipal cabe a Câmara Municipal, dispor sobre a matéria. Sendo da competência específica, do Inciso I do Artigo 28 do Regimento Interno cabe a esta comissão a análise desta matéria, e atendendo o disposto na Alínea “b” do Inciso III do Artigo 47 do mesmo diploma. É o parecer deste relator pela tramitação em Plenário da presente propositura, uma vez que atende aos requisitos formais e legais.

PARECER DA COMISSÃO: Reunidos os membros da Comissão de Justiça e Redação para Exame de Mérito ao Projeto de Lei nº 047/2017 substitutivo ao Projeto de Lei nº 030/2017, após parecer favorável do Relator, conclui-se por acompanhar o voto do Presidente Marlon Zanella e o Membro Professora Marisa.


MARLON ZANELLA
Presidente


CLAUDIO OLIVEIRA
Relator


PROFª MARISA
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER Nº 30/2017.

DATA: 04/04/2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 047/2017.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE COLABORAÇÃO COM MOTO CLUBE DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: BRUNO DELGADO.

RELATÓRIO: No quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, com objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei nº 047/2017 cuja ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE COLABORAÇÃO COM MOTO CLUBE DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Considerando que o presente Projeto de Lei tem a finalidade de modificar a quantidade de horas de máquinas solicitadas no projeto de lei anterior, indo de acordo com as necessidades de se realizar um evento. Ante o exposto, no que nos compete analisar, opinamos pela emissão do Parecer favorável ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 047/2017. Acompanha o voto a Presidente Professora Silvana e o Membro Acacio Ambrosini.


PROFª SILVANA
Presidente


BRUNO DELGADO
Relator


ACACIO AMBROSINI
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER Nº 04/2017.

DATA: 04/04/2017.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 047/2017.

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR ACORDO DE COLABORAÇÃO COM MOTO CLUBE DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: MAURICIO GOMES

RELATÓRIO: No quarto dia do mês de abril do ano de dois mil e dezessete, reuniram-se os membros da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos, com o objetivo de exarar parecer do Projeto de Lei nº 045/2017, cuja ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR ACORDO DE COLABORAÇÃO COM O MOTO CLUBE DE SORRISO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O presente Projeto de lei tem a finalidade de modificar a quantidade de horas de máquinas solicitadas no projeto de lei anterior, indo de acordo com as necessidades de se realizar um evento.

Após análise do Projeto de Lei em questão, este Relator é favorável à sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto do relator o do Presidente, vereador Claudio Oliveira e o Membro vereador Toco Baggio.


CLAUDIO OLIVEIRA
Presidente


MAURICIO GOMES
Relator


TOCO BAGGIO
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

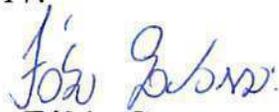


REQUERIMENTO N.º 69/2017



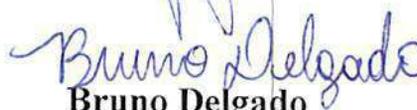
A Mesa Diretora, com fulcro no Inciso IV do Artigo 161 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, **REQUER** a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação os Projetos de Lei nº 045/2017 e 047/2017; inclusão na Ordem do dia e deliberação da Moção nº 23/2017 e deliberação em única votação o Projeto de Lei nº29/2017.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado do Mato Grosso, em 04 de abril de 2017.


Fábio Gavasso
Presidente


Maurício Gomes
Vice-Presidente


Professora Marisa
1ª Secretária


Bruno Delgado
2º Secretário